



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 217 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.04.06

PROCESSO Nº 1/000176/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314767

RECORRENTE: SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, detectada por meio confronto, mensal, de débitos e créditos de ICMS - *Auto de Infração PROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2003.14767-6 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de deixar de recolher, no exercício de 1999, o ICMS no valor de R\$ 1.109.580,99 (hum milhão, cento e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03) que:

- ✓ O Recorrente, acima citado, industria, figura como contribuinte substituto das mercadorias: disco fonográfico, fita virgem ou gravada.
- ✓ O mesmo não efetua a apuração e recolhimento do ICMS PRÓPRIO,
- ✓ Nem a retenção e recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA das operações posteriores realizadas dentro do Estado do Ceará.
- ✓ O levantamento da falta de recolhimento do ICMS PRÓPRIO foi realizado através do levantamento mensal de todos os créditos (relatório das entradas fls.27a 44) e débitos (relatório das saídas fls.46 a 560), condensadas mês a mês no quadro demonstrativo constante na folha 20.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Consta no processo as Portarias do Secretário da Fazenda de nº 966/2002, 0085/2003 e 575/2003, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.13780, 2003.04529 e 2003.14059 e Termo de Conclusão nº 2003.22970 (fls. 10 a 19) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 1573 a 1581) requerendo a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que as Portarias que determinaram a realização da Fiscalização ocorreram de forma imotivada e indeterminada.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200314767, por entender que preliminarmente não houve nulidade na edição das Portarias e no mérito restar comprovado nos autos que o contribuinte não recolheu o ICMS próprio.

O autuado, inconformado com o julgamento monocrático, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, nulidade do lançamento porque as Portarias que determinaram a ação fiscal ocorreram de forma imotivada e indeterminada, e no mérito argumentando que não é contribuinte substituto, pois não fabrica os disco e fitas, mas tão somente, efetua a gravação.

O parecer nº 568/05 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do lançamento efetuado através do auto de infração impugnado.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, que o contribuinte deixou de recolher ICMS PRÓPRIO, no exercício de 1999, no valor de R\$ 1.109.580,99 (hum milhão, cento e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), apurado através confronto de débitos e créditos.

Antes de adentrarmos ao mérito da atuação, cabe inicialmente, examinar a nulidade suscitada pelo recorrente, falta de motivação dos atos administrativos que prorrogaram a ação fiscal. No Estado de Direito não se pode admitir a existência de atos administrativos imotivados.

Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles é pela motivação que “*o administrador justifica sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam a sua prática*”. (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, SP, P.181).

É bom lembrar aqui que as portarias em questão não se tratavam de novas fiscalizações, mas tão somente de continuidade da ação fiscal iniciada pela primeira portaria, **visando à conclusão dos trabalhos e o lançamento do crédito tributário**. Sendo, portanto esta a fundamentação, diante da complexidade da tarefa, bem como, do grande volume de documentos fiscais analisados, o auditor necessitou de um tempo maior para concluir os trabalhos de fiscalização, motivando a necessidade de mais de uma portaria, conforme autoriza a Legislação do ICMS.

Como ressaltar o professor Hely Lopes Meireles deve existir um preceito jurídico que autorize ao administrador a prática do ato, neste caso vamos encontrar nos artigos 86 e § 2º do art 88 da Lei 12.670/96 a autorização legislativa.

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.....

Art. 88.....

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vencida a preliminar suscitada, passaremos a análise do mérito. Cumpre inicialmente lembrar que a recorrente, conforme demonstrado na informação complementar anexa ao Auto de Infração, desenvolve atividade de industrialização.

Senão vejamos as etapas percorridas pela recorrente no seu processo de industrialização:

- 1º Gravação do CD matriz (DAT AMPEX)
- 2º Remessa desse CD para prensagem em outras indústrias
- 3º Acabamento: colocação de rótulos, capas, contra-capas, selos.
- 4ª Acondicionamento Final: Colocação das capas acrílicas.
- 5º Etapa Final: Venda e Distribuição

Da exposição acima, percebemos que de todo o processo de industrialização dos CD, somente um é terceirizado (prensagem), não descaracterizando a industrialização realizada pela recorrente. Aliás, fato perfeitamente normal nas indústrias modernas que por uma questão de redução de custos, terceiriza parte do processo.

Esse pensamento é respaldado no artigo 4º do Decreto Federal nº 2.673/98, regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, que define a industrialização como “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo”.

Como bem argumentou o agente do fisco em sua peça complementar ao Auto de Infração impugnado, a empresa recorrente fez um procedimento errado quando da remessa e recebimento das peças enviadas para industrialização (fls 6). O procedimento correto seria:

“a) Ao enviar o DAT para ser industrializado, a empresa deve emitir Nota Fiscal de remessa, com a natureza da operação 6.93 – Saídas para industrialização por encomenda;

b) As indústrias devem remeter as mercadorias sem destaque do imposto de Substituição Tributária, com a natureza da operação de 6.13 – Industrialização efetuada para outras empresas (§ 1º § 2º da Cláusula Primeira do Protocolo 19/85 e art. 434 inciso I do Decreto 24.569/97);

c) Como indústria, a empresa deve reter o ICMS Substituição Tributária das operações posteriores dentro do estado do Ceará sobre preço de venda praticado pela mesma (Art. 490 § 1º inciso II do Decreto 24.569/97)”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No presente processo, podemos verificar que a empresa **SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, não realizou tais procedimentos, restando comprovado que a mesma deixou de recolher o ICMS próprio da operação de acordo com o descrito na peça inicial, submetendo-se a sanção prevista no art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, in verbis.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando preliminarmente de nulidade suscitada pela Recorrente, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS:.....	R\$ 1.109.580,99
MULTA:.....	R\$ 1.109.580,99
TOTAL.....	R\$ 2.219.161,98



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância declarando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canaimary
Maryana Costa Canaimary
Conselheira

Frederico Hosarlan Pinto de Castro
Frederico Hosarlan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO